



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/16 (CONTJOR-TV)

Participações por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar a propósito de reportagens que divulgaram as imagens do atropelamento de uma menina no rali da Madeira

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/16 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações por violação do dever de rigor informativo e do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar a propósito de reportagens que divulgaram as imagens do atropelamento de uma menina no rali da Madeira

I. Participação

1. Deram entrada na Entrada Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), entre 6 e 8 de agosto de 2022, quatro participações contra a CMTV relativas à emissão de 6 de agosto de 2022, no “CM Jornal 20H” e nos conteúdos de última hora emitidos durante o intervalo de um espaço de transmissão desportiva, pelas 21h 25m, tendo por objeto a divulgação de imagens suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis relativas ao atropelamento de um menor na prova de «rali da Madeira».
2. De acordo com as participações: 1) apesar do alerta de que as imagens poderiam chocar, o participante refere o seu desconforto com a falta de critério jornalístico que levou o serviço de programas a mostrar imagens violentas (de origem não identificada), durante o intervalo de um jogo desportivo, da morte de uma criança de 12 anos desrespeitando o valor da vida e sentimentos de uma família que vive esta situação; 2) «aquando da reportagem da morte da menina de 12 anos no rally da madeira, eles mostraram o atropelamento repito, mostraram o atropelamento da menina. É desumano esta atitude.»; 3) «passou sem qualquer privacidade, um atropelamento de uma criança na Madeira, não pode valer tudo, e existem formas de passar a notícia, não existe necessidade de ser explícito ao ponto de mostrar uma criança a ser abalroada e ir embater no chão com violência. Não é a primeira vez que a cmtv goza de liberdade ao ponto de ser cruel em passar de forma exaustiva certas

tragédias...»; 4) «sobre as imagens do atropelamento mortal de uma criança de 12 anos. Não sei se existe, mas se não existir peço que seja criada a lei sobre a divulgação de imagens de acidentes sem o consentimento prévio dos envolvidos ou da família. Não tem qualquer valor informativo a divulgação de imagens chocantes e é amplamente ofensivo aos visados e seus familiares.».

3. Solicita-se, assim, a intervenção da ERC.

II. Posição da CMTV

4. Por ofício, de 15 de setembro de 2021, dirigido ao diretor de informação da CMTV, foi solicitado que se pronunciasse.
5. Na sua resposta, o Denunciado considera que a «notícia em apreço, transmitida pela CMTV, relata um acontecimento trágico, durante uma prova desportiva na sequência de um atropelamento perpetrado por um carro da competição, que teve como desfecho a morte de uma criança. É inegável que se está perante uma notícia de forte interesse público e que, como tal, se enquadra dentro do direito e dever de informar da CMTV. As imagens aqui em apreço são um testemunho fundamental do acontecimento ocorrido e suprem o interesse superior de informar.» O denunciado esclarece ainda que «como é apanágio da CMTV no tratamento de acidentes rodoviários», as imagens assumem um papel de «prevenção e de alerta».
6. Salienta também que foi realizada a respetiva advertência prévia: «[...] as imagens divulgadas, não obstante o interesse noticioso mencionado, foram emitidas em serviços noticiosos após a devida advertência prévia, oral e gráfica, da respetiva sensibilidade.»
7. Considera que a identificação das vítimas foi preservada na medida em que «em momento algum é feita qualquer revelação da identidade da vítima ou de seus

familiares», tratando-se de imagens cujo nível de proximidade não permite, de igual modo, realizar essa identificação.

8. De acordo com a CMTV, este nível de distanciamento dos planos das imagens permite, também, «naturalmente, atenuar qualquer choque ou impressão que pudesse causar aos telespectadores», bem como «ainda, permite salvaguardar a reserva da intimidade dos envolvidos.»
9. A CMTV refere a Deliberação ERC/2019/203 (CONTJOR-TV) no sentido de corroborar que «imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva, tanto quanto reflectem, ou tentam reflectir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa.» No que respeita à Lei da Televisão, remete para o artigo 27.º, n.º 10, salientando que os conteúdos divulgados se revestem de importância jornalística, são apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
10. Considerando o Denunciado que são respeitadas as regras de rigor jornalístico afirma que se rejeitou o sensacionalismo, «desde logo não tendo existido repetições contínuas ou prolongadas das imagens», tendo sido «divulgadas com sobriedade e exclusivamente com o propósito de informar, ao abrigo do direito à Liberdade de Imprensa e à Liberdade de Expressão» não «tendo existido igualmente qualquer locução suscetível de se considerar violadora de qualquer norma ou sequer desenquadrada do legítimo direito e dever de informar» e tratando-se de uma notícia de «inegável interesse público, sem quaisquer juízos especulativos ou juízos de valor sobre a situação.» Reforça, ainda, que se pretendeu «apenas retractar a realidade fáctica do acidente, sem que tenha existido qualquer pretensão de impactar negativamente a sensibilidade...», destacando-se que «as imagens em causa não têm uma duração de transmissão prolongada», nem sendo «dotadas de um impacto susceptível de criar um choque elevado, nem desmesurado, no público, de acordo com um padrão médio e razoável.»

III. Posição da TVI

11. No âmbito da oposição apresentada pela CMTV, foi também identificada uma peça da TVI *online* com conteúdo semelhante ao visado nas participações.
12. Notificada para se pronunciar sobre a notícia identificada, a Denunciada não apresentou oposição.

IV. Posição da SIC

13. No âmbito da oposição apresentada pela CMTV, foi identificada uma peça da SIC Notícias *online* com conteúdo semelhante ao visado nas participações.
14. Notificada a SIC para se pronunciar sobre a notícia identificada, a Denunciada respondeu dizendo que o ofício a que se responde é «ininteligível quanto aos factos» e que «não se pronuncia quanto ao teor de participações dirigidas a outros serviços de programas».
15. Acrescenta ainda que a notificação da ERC não se coaduna com os princípios da boa-fé e da colaboração com os particulares.

V. Apreciação do Conteúdo Visado

16. Os conteúdos alvo de participação reportam a espaços de emissão da CMTV datados de 6 de agosto de 2022, sábado, no “CM Jornal 20H” e nos conteúdos de última hora emitidos durante o intervalo de um espaço de transmissão desportiva, pelas 21h 25m.

17. Por forma a avaliar a extensão da repetição com que as imagens foram transmitidas foram vistos, aleatoriamente, outros espaços informativos da CMTV.
18. No que respeita ao “CM Jornal 20H” esta é a peça de abertura do bloco informativo emitida pelas 18h 54m com a duração de 5m e 44 segundos. É a peça de maior duração do bloco informativo.
19. A pivô menciona que a criança de 12 anos ficou ferida com gravidade e faz a advertência de que as imagens podem chocar dada a natureza violenta do acidente. Refere-se o hospital onde se encontra a «jovem». As imagens visualizáveis são de um carro em travagem derrapando percebendo-se visualmente que arrasta um corpo na sua parte frontal (também de acordo com a narração). A duração total aproximada do momento concreto do atropelamento é de 14 segundos. Ouvem-se os gritos de pânico dos assistentes. A situação é descrita como uma «abalroada».
20. Dá-se a passagem a um direto do local, na Madeira. O repórter encontra-se junto da passadeira onde ocorreu o atropelamento da vítima, que terá entre 10 e 12 anos. Descreve-se que lhe foi prestada assistência imediata e repete-se a informação relativa ao seu estado grave e percurso de hospitalização (exemplo, «entubada»). As imagens permitem visualizar em ecrã dividido a ambulância no local ao momento do acidente e dos agentes policiais a fazer medições na estrada.
21. Pelas 19h 54m são emitidas duas peças sobre o mesmo acidente perfazendo um total aproximado de 4 minutos. Repetem-se as imagens do atropelamento, referindo-se que a criança foi já transportada para o hospital. A idade da vítima é referida como tendo 8 anos. A pivô faz advertência prévia sobre a natureza das imagens relatando-as e realçando o momento do atropelamento. Depois da emissão das imagens, dá-se lugar a uma peça em direto do local. As imagens são da passadeira e refere-se que o estado clínico da criança é muito grave. O repórter refere que a vítima foi projetada cerca de 30 metros e mostra as imagens do rasto

de travagem no alcatrão da estrada. A criança está a lutar pela vida no hospital, afirma-se.

22. De referir que, a título exploratório, se identifica, antes do bloco informativo “CM Jornal 20H”, a emissão das referidas imagens em destaque «Alerta CM», com a advertência prévia indicando que as imagens são de natureza violenta e podem ferir a suscetibilidade dos espetadores – é dito, às 18h 31m, que a criança foi «brutalmente atingida» – apresentando-se a mesma imagem do acidente por três vezes consecutivas. Às 18h 39m repetem-se as imagens sob a locução do repórter em direto, sem advertência prévia oral, mas apenas gráfica.
23. No que concerne os espaços informativos não integrantes do bloco informativo de horário nobre, foi referido o período do intervalo de um espaço de transmissão desportiva». Verifica-se que, entre as 21h 21m e as 21h 22m, sob o destaque «Alerta CM» dá-se conta que a vítima de 8 anos faleceu «ao ser abalroada por um carro». O pivô faz a advertência acerca das imagens e estas são emitidas novamente.
24. Posteriormente, no bloco informativo às 00h 31m, com advertência prévia da pivô, de que as imagens podem chocar, dá-se conta que a vítima menor faleceu num atropelamento durante o rali da Madeira e as imagens do momento que levou à morte são novamente divulgadas.
25. No dia 10 de agosto, domingo, às 7h 55m, as imagens são de novo exibidas, com advertência prévia. Às 8h 53m, idem. Às 9h 53m, as imagens são novamente exibidas sem advertência prévia, quer seja oral, quer seja gráfica. Durante o direto, em ecrã tripartido, as imagens, embora sem som, são repetidas novamente.

26. A título de contextualização, o Denunciado refere a publicação de conteúdos, que considera semelhantes, por outros órgãos de comunicação social, designadamente a SIC Notícias *online*¹ e a TVI *online*².
27. A peça disponível no *site* do SIC Notícias *online*, de dia 7 de agosto, mostra o mesmo vídeo em dois momentos da peça e sem advertência prévia. Identifica-se a utilização de uma mancha de distorção de imagem e não são audíveis os gritos de pânico da assistência. Neste momento, divulga-se que o falecimento da menor está a ser investigado pelo Ministério Público questionando-se a segurança da prova e refere-se a mensagem de solidariedade do Presidente da República.
28. No que respeita ao vídeo disponível no *site* da TVI, não é explicitada a sua data, e uma repórter no local, que se depreende ser o hospital de internamento, dá conta do falecimento da menor. Em ecrã bipartido, o vídeo do momento do acidente é repetido em dois momentos. Não é feita advertência prévia e identifica-se a utilização de uma mancha de distorção e não são audíveis os gritos de pânico da assistência.

VI. Análise e Fundamentação

29. O artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, define que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e, no n.º 3, que não «é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua

¹ <https://sicnoticias.pt/pais/2022-08-07-Morte-de-menina-no-Rali-da-Madeira-alvo-de-inquerito-do-Ministerio-Publico-e2539696>

² <https://tvi.iol.pt/programa/jornal-das-8/53c6b3903004dc0066243d0cf/videos/--/--/video/62eec7f00cf2f9a86eb05da3/3>

³ Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso.»

30. O artigo 27º, n.º 10, do mesmo diploma legal prevê que os elementos expressos no n.º 3, acima referidos, «[...] podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
31. De acordo com a análise realizada, constata-se que as mesmas imagens são mostradas de forma repetida. Esta repetição acontece em mais do que uma peça, no mesmo bloco informativo, bem como em destaques informativos emitidos em vários momentos. De referir que, pelas 18h 31m, o destaque da CMTV emite as imagens do acidente em três momentos sucessivos.
32. As imagens visadas representam, num primeiro momento, um acidente que envolve um atropelamento brutal de uma criança menor que fica em estado muito grave, e, num segundo, são exibidas após ser conhecido o falecimento da menor de 8 anos, representando, assim, o momento do seu falecimento.
33. As imagens são acompanhadas dos gritos de pânico de outras pessoas no local.
34. Identificou-se a emissão das imagens postas em crise no dia posterior ao acidente, sem a existência de advertência prévia, oral ou gráfica (9h 53m).
35. O conteúdo em questão apresenta uma natureza violenta, considerando o acidente ocorrido e o seu desfecho. A locução das peças dá conta do facto de a criança ter sido «abalroada», ouvem-se gritos. O direto, designadamente do bloco informativo, alonga-se repetindo a informação acerca da gravidade do estado de saúde da menor.

36. Constata-se que as imagens, cuja origem nunca é atribuída, são obtidas a distância considerável do acidente, não sendo identificável a vítima. No entanto, as imagens não deixam de reportar ao momento da ocorrência do falecimento da menor, registando ainda os gritos de pânico dos assistentes.
37. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, mas não é um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
38. O enquadramento da reportagem, como a divulgação de um evento desportivo que tem interesse público é incontroverso. Porém, o mesmo não se pode concluir no que respeita à transmissão das imagens do acidente em causa, considerando que os factos relatados e a exposição à violência proporcionada pela CMTV excedem o valor informativo do acontecimento a divulgar, no caso, o falecimento de uma menor vítima de atropelamento ao atravessar uma passadeira durante o rali. Ou seja, as imagens emitidas em nada contribuem para a melhor compreensão do acontecimento que está a ser noticiado. Uma fatalidade cuja visualização da ocorrência, de forma repetitiva, sem nenhum valor informativo adensa a sua dimensão trágica, recaindo, por esse motivo no sensacionalismo, em violação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP.
39. Pese embora o Denunciado refira que as imagens assumem um papel de prevenção e alerta — «como é apanágio da CMTV no tratamento de acidentes rodoviários» — não se considera que a situação excecional do rali promova algum tipo de prevenção rodoviária, bem como não se identifica nas peças conteúdos nesse sentido, ou que permitam questionar a insegurança durante a realização da prova.
40. Relativamente à alegada violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, prevê que «todos devem guardar

reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem». Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

41. Nas reportagens em análise não foram divulgadas informações sobre a vítima — não foi divulgada a sua situação familiar, o seu domicílio, nome, etc. — contudo, a divulgação de forma reiterada, sem qualquer valor informativo, do momento em que a criança foi vítima de um terrível atropelamento que levou à sua morte, facto perfeitamente identificável para os seus familiares e amigos, constitui um claro desrespeito pela dor e luto dos familiares da vítima e uma violação do direito à reserva da vida privada e familiar.
42. Recentemente, identifica-se a Deliberação ERC/2022/15 (CONTJOR-TV) em que o Conselho Regulador da ERC deliberou «instar a CMTV a evitar o sensacionalismo, designadamente pela emissão reiterada e extensiva, nas suas peças descritivas, de imagens de acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas.»
43. Face ao exposto, considera-se que a transmissão das imagens de natureza violenta foi feita de forma repetida, representando o momento que levou ao falecimento de uma menor, recaindo no sensacionalismo. Os sons que acompanham as imagens dão conta do terror que este momento representou. Pese embora a distância em que as imagens foram obtidas, a violência do embate e o detalhe do corpo a ser arrastado são observáveis, enquanto se relata tratar-se de uma menor a ser atropelada, desrespeitando a dor e o luto dos familiares, em violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada. Verifica-se também que, numa das peças, estas imagens foram exibidas

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

sem qualquer advertência prévia para além de, em nenhum momento, ter sido identificada a sua origem.

44. Face à sensibilidade do conteúdo em causa, e à referência pelo Denunciado da mesma prática noutros órgãos de comunicação social, procedeu-se à análise dos conteúdos disponibilizados na participação.
45. A título prévio, e em relação ao que foi alegado pela denunciada SIC Notícias, verifica-se que a oposição foi apresentada, não pelo diretor de informação da SIC Notícias, mas pela diretora jurídica que, contudo, não apresentou junto da ERC a respetiva procuração.
46. Por outro lado, e em relação ao alegado, verifica-se que a denunciada SIC Notícias foi notificada da notícia emitida no seu serviço de programas e que constitui objeto de análise no presente processo, tendo essa notícia conteúdo semelhante ao que foi objeto das participações apresentadas contra a denunciada CMTV. Foi também notificada que a emissão das imagens em causa, relativas ao atropelamento fatal de uma menor no rali da Madeira, poderiam, eventualmente, consubstanciar uma violação do rigor informativo, em especial do dever de rejeitar o sensacionalismo, bem como uma violação do dever de respeitar o direito à reserva da intimidade da vida privada.
47. A notificação foi assim efetuada de acordo com o estipulado no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, estando a denunciada SIC Notícias na posse de todos os elementos de facto e de direito necessários para apresentar a sua defesa. Ainda assim, optou por não o fazer.
48. Em relação ao conteúdo das peças, verificou-se, que os dois serviços de programas em questão (SIC Notícias e TVI, ambos *online*) procuraram ocultar a imagem do embate do veículo, bem como optaram por não destacar os gritos de pânico entre a assistência face ao ocorrido. Porém, salientando-se que se trata de imagens que se associam, em simultâneo, à comunicação de um

falecimento de um menor, questiona-se a relevância informativa da repetição das mesmas imagens, sem qualquer advertência prévia, desvalorizando o peso emotivo que as mesmas assumem para os familiares da vítima e público em geral.

VII. Deliberação

Tendo sido apreciadas as quatro participações contra a CMTV relativas à emissão de 6 de agosto de 2022, no “CM Jornal 20H” e em outros espaços informativos, tendo por objeto a divulgação de imagens relativas ao atropelamento de um menor na prova de «rali da Madeira», bem como tendo procedido à apreciação de duas notícias de conteúdo idêntico transmitidas pela SIC Notícias e pela TVI, no dia 7 de agosto, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Instar a CMTV, a SIC Notícias e a TVI ao cumprimento do dever de rejeitar o sensacionalismo, designadamente no que se refere à emissão de imagens relativas a acidentes de natureza violenta e que envolve o falecimento das vítimas, em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
2. Instar a CMTV ao cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares de vítimas acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas, em cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo